

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000215/98-82
SESSÃO DE : 19 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.107
RECURSO Nº : 119.627
RECORRENTE : DRJ/BELÉM/PA
INTERESSADA : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A

IPI NA IMPORTAÇÃO.

Equipamento próprio para as funções de esmagar, moer ou pulverizar, classifica-se no código TEC 8474.20.30 e goza da isenção do IPI, conforme previsão da relação anexa da Medida Provisória nº 1.508-9/96, convertida na Lei nº 9.493/97
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1.999


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE E RELATOR

10 4 A60 1999
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA
Coordenação-Geral de Representação Institucional
da Fazenda Nacional

04 09 99
LUCIANA CORTEZ KÖRIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, IRINEU BIANCHI e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.627
ACÓRDÃO Nº : 303-29.107
RECORRENTE : DRJ/BELÉM/PA
INTERESSADA : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO

Com as declarações de importação 1463, 1516 e 1514, de 1963 da Alfândega do Porto de Belém, Mineração Rio do Norte procedeu à importação de conjunto completo de moagem MMD com capacidade nominal de 3100 ton/hora, classificando-o no código TAB 8474.20.0300, pleiteando a alíquota zero conforme o "EX" previsto para "*moinho de rolos cilíndricos de alta pressão*" e isenção do IPI conforme a MP 1508-9 de 17.09.96.

Em verificação da regularidade da importação, feita nas instalações da mina Saracá III, de propriedade da empresa, apuraram os Auditores Fiscais que os bens importados não correspondiam a "*moinho de rolos cilíndricos*, conforme declarado nos despachos de importação, mas se tratava de um complexo de três moinhos de dentes, que exerciam a função de britagem de minérios. Entenderam os Auditores que a mercadoria não correspondia ao "EX" pleiteado e lavraram auto de infração (fls. 158/164), datado de 10.03.98, mesma data da cientificação do contribuinte, para exigir o pagamento de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados e bem assim dos respectivos juros de mora e das multas previstas nos Art. 4º da Lei 8218/91 e 364 II, do RIPI.

Em 24 de março de 1.998, foi juntada aos autos a petição de fls. 168/172, em que o contribuinte faz impugnação parcial. Diz, de início, haver enquadrado sua mercadoria no código da TEC anexo à Portaria MF 313, de 28.12.95 (que alterou para zero por cento as alíquotas "ad valorem" do II), tendo em vista que a descrição dos equipamentos nas faturas comerciais coincidia com o código 8474.20.90, "EX" 001 (moinhos de rolos cilíndricos de alta pressão). Entende que ditos equipamentos estão isentos de IPI por força da MP 1.508-9/97, convertida na Lei 9.493/97. Reconhece que, de fato, cometera erro na pretensão de alíquota zero de imposto de importação e se propõe a recolher o débito referente a esse imposto, mas utilizando o benefício da redução de 50% do valor da multa e junta o DARF do pagamento. Com relação ao IPI, diz que o auto de infração não pode prosperar, em vista do teor da MP 1.508-9, de 20.06.96, em cujo Art. 1º, concede isenção para diversos equipamentos de produção nacional ou importados, conforme a relação anexa, na qual, aparece, entre os outros, o código 8474.20, cuja descrição abrange MÁQUINAS E APARELHOS PARA ESMAGAR, MOER OU PULVERIZAR. Na Lei 9.493/97 em que foi convertida a Medida Provisória, com algumas alterações, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.627
ACÓRDÃO Nº : 303-29.107

relação passou a ser de acordo com a Tabela da TEC, aprovada pelo Decreto 2.092, de 10/12/96.

Com a decisão 257/98-30.03, a autoridade de primeira instância julgou procedente a impugnação parcial da empresa, reconhecendo-lhe o direito à isenção do IPI e recorreu de ofício a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Não há por que não acatar a decisão do digno julgador singular. Com efeito, a Medida Provisória 1.508-9, de 17/09/96, deu isenção do IPI para os equipamentos, aparelhos e instrumentos novos relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas. E na Lista anexa, consta o código da máquina adotado pelo contribuinte na declaração de importação, não tendo havido nesta parte alteração com as sucessivas reedições da MP. Deve ser mantida, por conseguinte a decisão ora recorrida, dado que não há fundamento para denegar o benefício pleiteado.

Nego, pelo exposto, provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1.999


JOÃO HOLANDA COSTA
Relator.